



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040620-77.2024.4.04.0000/SC**

**AGRAVANTE:** VIVIAN DE GANN DOS SANTOS

**AGRAVADO:** RODRIGO BRANDEBURGO CURI

**AGRAVADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivian de Gann dos Santos em face de ato coator atribuído ao Conselheiro Relator do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina, objetivando, inclusive em sede liminar, seja anulada a decisão que concedeu efeito suspensivo e autorizou a Chapa nº 2 - "Basta" a participar de todos os atos da campanha eleitoral da OAB/SC até o julgamento final do recurso. Requer que a referida chapa seja impedida de continuar a praticar atos de campanha e de constar na cédula eleitoral do próximo pleito da OAB/SC, a ocorrer em **22/11/2024**. Indicou como litisconsorte passivo necessário Rodrigo Brandenburgo Curi, candidato a presidente pela Chapa 2 (**evento 1, INIC1**).

Na inicial, sustentou a impetrante que impugnou tempestivamente o pedido de registro da Chapa 2, por diversos motivos, entre eles o de não respeitar o percentual mínimo de candidatos(as) pretos(as) e pardos(as), razão que levou a Comissão Eleitoral da Seccional Catarinense a não permitir sua participação no pleito. Na instância revisora, entretanto, a Chapa 2 alcançou efeito suspensivo ao seu recurso. Em decisão monocrática, o Relator autorizou a sua participação até o julgamento final do recurso.

A OAB/SC, no **evento 8, PET2**, manifestou-se pela manutenção do ato impugnado, referindo os prejuízos que resultariam de eventual nulidade do pleito.

Rodrigo Brandenburgo Curi, candidato ao cargo de Presidente da OAB/SC pela Chapa 2, peticionou, no **evento 13, PET2**, informando que a impetrante recorreu ao Conselho Federal da OAB, não obtendo, naquele instância, a antecipação dos efeitos da tutela que almejava (**evento 13, DECISÃO/3**).

No âmbito judicial, a Magistrada de primeiro grau ao conhecer do *mandamus*, indeferiu a tutela, determinando à impetrante a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo como litisconsorte necessário o relator do recurso interposto no Conselho Federal da OAB, adaptando os pedidos aos fatos narrados no evento 13 (**evento 15, DESPADEC1**).

No presente agravo, a impetrante/recorrente devolve à Corte o conhecimento integral da medida antecipatória, apoiando-se nos fundamentos já empregados na inicial. Aduz que *não se sustenta o argumento, veiculado na decisão objurgada, de que em caso de exclusão definitiva da Chapa 2, bastaria não computar os votos direcionados a essa chapa. Na verdade, se a chapa for mantida e depois tiver o seu registro anulado, toda a eleição precisaria ser refeita*. Requer (**evento 1, INIC1**):

*a.1) revogar a decisão da autoridade coatora que concedeu efeito suspensivo e autorizou a Chapa nº 2 - "Basta" a participar de todos os atos da campanha eleitoral da OAB/SC até o julgamento final do recurso e,*

*a.2) em consequência, determinar que a referida CHAPA 2 - BASTA seja impedida de continuar a praticar atos de campanha e de constar na cédula eleitoral do próximo pleito da OAB/SC a ocorrer em 22/11/2024;*

*a.3) dada a proximidade do término do pleito eleitoral, previsto para 22 de novembro de 2024, requer ainda que a liminar determine a intimação da autoridade coatora para que dê publicidade à presente decisão, mediante inserção de comunicado no site da instituição;*

*b) a intimação das rés, para querendo, apresentar contrarrazões;*

*c) ao final, a reforma da decisão interlocutória, de modo a assegurar os fins já descritos nos itens "a.1", "a.2" e "a.3", acima.*

Rodrigo Brandenburgo Curi peticionou no **evento 3, PET1** defendendo a manutenção da decisão recorrida e a impossibilidade de prosseguimento enquanto não realizada a emenda determinada pelo Juízo *a quo*.

**É o relatório, decidido.**

Considerando o exíguo prazo para decidir este relevante pedido liminar, dado que estamos na véspera do pleito atacado, permito-me focar nos principais pontos arguidos pelas partes, aplicando fundamentação objetiva, de modo a não frustrar a análise da tutela requerida.

### **Ato impugnado**

Conforme relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de decisão do Conselheiro Relator do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina.

No âmbito administrativo, paralelamente ao ajuizamento desta ação constitucional, a parte impetrante recorreu administrativamente, buscando reverter o efeito suspensivo concedido pelo Relator do recurso.

Tal postura não lhe é defesa, pois o ajuizamento do mandado de segurança não exige o esgotamento da via administrativa, tampouco estamos diante da hipótese de existência de recurso administrativo com efeito suspensivo automático (art. 5º, I, Lei 12.016/09).

Como o seu pedido não foi acolhido no âmbito do Conselho Federal da OAB, a decisão de primeiro grau determinou a inclusão, no polo passivo, como litisconsorte necessário, do respectivo Relator, pois este endossou a concessão do efeito suspensivo que permite a participação da Chapa 2, que teve o registro negado pela Comissão Eleitoral.

O indeferimento do seu pedido em âmbito recursal, por se tratar de fato superveniente ao ajuizamento, não importa a extinção do feito, ao passo que em nada modificou o ato impugnado.

Nessas condições, entendo possível o prosseguimento da ação, com os ajustes já determinados pelo Juízo *a quo*.

Com relação à determinação de emenda da inicial, esta deverá ocorrer nos autos originários e em nada prejudica o conhecimento do agravo, pois a parte está no prazo para atender a exigência.

### **Probabilidade do direito**

Debate-se nos presentes autos a possibilidade de flexibilização da norma prevista no art. 10 do Provimento 222/2023 - CFOAB, que estabelece como requisito para registro de chapa nas eleições realizadas no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil a composição mínima de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).

Em outro prisma, examina-se se é aplicável às eleições da seccional o §7º do art. 10 do Provimento 222/2023 - CFOAB, o qual autoriza à Comissão Eleitoral Seccional deliberar sobre o caso no qual a chapa da subseção informa a inexistência ou insuficiência de advogados negros (pretos e pardos) e advogadas negras (pretas e pardas) com condições de elegibilidade para concorrer, segundo o percentual mínimo previsto.

De início pontuo que é fato incontroverso a circunstância de a Chapa 2 não ter atendido ao critério de representatividade racial. A Chapa precisaria ter apresentado 44 (quarenta e quatro) candidaturas pretas e pardas, porém apresentou apenas 16 (dezesseis), menos da metade do mínimo estabelecido no regramento. A flexibilização que se discute é, portanto, significativa.

A autoridade coatora ao deferir o efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão da Comissão Eleitoral, assim fundamentou (**evento 1, DECISÃO/19**):

*(...) entendo que a aplicação da regra exige interpretação ponderada, especialmente nesta fase de cognição sumária.*

*É igualmente indiscutível que o Provimento nº 222/2023-CFOAB não considerou as peculiaridades regionais de um país com dimensões continentais, como o Brasil, onde os estados-membros apresentam composições étnicas variadas e distintas.*

*(...)*

*Chama a atenção o argumento recursal de que a realidade demográfica do Estado de Santa Catarina, onde a população autodeclarada negra é inferior a 30% (aproximadamente 23,3%, segundo o Censo de 2022), deveria ser considerada na aplicação da regra.*

*Além disso, na Seccional catarinense, os advogados autodeclarados negros representam aproximadamente 10,53% do total, valor que diverge significativamente da exigência imposta pelo Provimento nº 222/2023-CFOAB, que estabelece um percentual mínimo de 30%.*

*Ao que tudo indica, por esse motivo, é que o próprio Provimento nº 222/2023-CFOAB autoriza no §7º do art. 10 que as chapas de Subseções possam informar a inexistência ou insuficiência de advogados negros (pretos e pardos) e advogadas negras (pretas e pardas) com condições de elegibilidade para concorrer.*

*Assim, fica evidente que essa flexibilização deveria igualmente estender-se às eleições das Seccionais. Tal distinção, em juízo sumário, infringe o princípio da simetria, ao tratar de forma desigual situações similares dentro da mesma estrutura organizacional.*

*Não bastasse os fundamentos expostos, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADPF n. 186 sobre cotas raciais para universidades, validou a constitucionalidade das ações afirmativas, mas ressaltou que essas políticas devem observar as particularidades demográficas e regionais, aplicando-se de maneira proporcional e adequada às especificidades locais.*

*No voto do ministro Ricardo Lewandowski, frisou que "as ações afirmativas devem ser implementadas de maneira proporcional e razoável, considerando o contexto social e demográfico específico de cada ente federado, de modo a evitar que um grupo seja excessivamente beneficiado ou prejudicado em relação a outro, com base em critérios que desconsiderem as particularidades locais."*

O Conselheiro Relator, portanto, autorizou a aplicação do §7º do art. 10 do Provimento 222/2023 - CFOAB às eleições da seccional; o fez, entretanto, sem examinar os critérios que justificam a flexibilização, a saber: a inexistência ou insuficiência de advogados(as) negros(as).

A esse respeito, conforme decisão da Comissão Eleitoral (**evento 1, DECISÃO/16**), na Seccional de Santa Catarina, existem quase 3 (três) mil advogados e advogadas autodeclarados negros. Logo, não se está nem remotamente diante da hipótese de impossibilidade material do cumprimento da reserva de vagas.

A aplicação de critério distinto daquele estabelecido pelo provimento a partir da invocação da ADPF 186/DF, tampouco se sustenta. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a compatibilidade constitucional do sistema de cotas nas universidades, em momento algum estabeleceu que a medida da reserva de vagas deveria ser proporcional ao tamanho da população existente na área a que se destina a política afirmativa. Reproduzo trecho do voto do Min. Rel. Ricardo Lewandowski na citada ADPF:

#### *PROPORCIONALIDADE ENTRE MEIOS E FINS*

*Como bem observa Paulo Lucena de Menezes, o controle de constitucionalidade do tratamento diferenciado que se impõe às pessoas, nos termos da conhecida fórmula de Ruy Barbosa, é sempre casuístico, embora não se esgote no exame do fator de diferenciação utilizado pela regra discriminadora, incluindo, ainda, necessariamente,*

*"(...) a análise da correspondência existente entre este e as disparidades adotadas (...), que deve ser considerada tanto no que se refere ao quesito pertinência (ou finalidade) da norma, como também no que tange à sua razoabilidade ou proporcionalidade. Esse exame, à evidência, não admite um grau elevado de abstração, pois ele só é factível quando definidos vários elementos que podem – e costumam – variar de caso para caso".*

*Não basta, pois, como já adiantei acima, que as políticas de reserva de vagas sejam constitucionais sob o ponto de vista da nobreza de suas intenções. É preciso também que elas, além de limitadas no tempo, respeitem a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins colimados, em especial que sejam pautadas pela razoabilidade.*

*As experiências submetidas ao crivo desta Suprema Corte têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica. No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de "um pequeno número" delas para "índios de todos os Estados brasileiros", pelo prazo de 10 anos, constitui providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. Dito de outro modo, a política de ação afirmativa adotada pela UnB não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição.*

A medida de proporcionalidade referida pelo STF diz com a razoabilidade/efetividade entre os meios empregados e os fins colimados. Portanto, a reserva de vagas correspondente ao percentual de incidência da população na área territorial não foi estabelecido como critério a ser utilizado na construção de políticas de inclusão, embora esse dado possa, efetivamente, ser considerado.

Destaco, por oportuno, que as diversas legislações que estipulam reserva de vagas para idosos (Lei 10741/2003), pessoas com deficiência (Lei 13.146/2015), gestantes (leis municipais), indígenas (Decreto 11.839/2023), egressos do sistema prisional (resolução CNJ 307/2019), pessoas reabilitadas pela previdência (Lei 8.213/1991), etc., não utilizam esse critério como determinante ao escalonar a medida da cota a ser estabelecida. Em outras palavras, a reserva de posições a determinados grupos não é realizada a partir de um cálculo puramente demográfico.

A respeito da aplicação do parâmetro da razoabilidade no caso concreto, merece transcrição a fundamentação empregada pela própria Comissão Eleitoral (**evento 1, DECISÃO/16**):

*penso que não constitui uma circunstância que fundamentaria o desatendimento do disposto no art. 10, do Provimento n. 222/2023, do CFOAB. Talvez esse dado da realidade esteja mais relacionado com os motivos que levaram a OAB a instituir a regra de cotas raciais para suas eleições (reflexo de toda uma conjuntura legal normativa que envolve a sociedade brasileira na atualidade), do que com um quadro da realidade que pudesse ser decorado como uma justificativa (uma desculpa) para o desatendimento da regra e seu ideal de intervenção na sociedade brasileira, em especial nos quadros de representação étnica da Ordem dos Advogados do Brasil.*

(...)

*Veja-se a situação das eleições para os cargos da OAB da Seccional do Estado de Santa Catarina, nosso cenário decisório. Nesta eleição, três chapas requereram registro de suas candidaturas, sendo que duas Chapas cumpriram rigorosamente a obrigatoriedade da cota racial. Apenas a Chapa impugnada não atendeu ao percentual mínimo de candidaturas negras ou pardas, ou seja, foi a única Chapa que desatendeu regra explícita prevista no art. 10, do Provimento n. 222/2023, do CFOAB.*

(...)

*Desde o ano de 2021, na eleição anterior a esta, já foi previsto a obrigatoriedade da cota racial mínima para as eleições Seccionais da OAB. De lá para cá, já se passaram três anos e estamos novamente sob a égide da mesma diretriz normativa. Agora em 2024, todas as demais Chapas pretendentes à disputa da Seccional da OAB em Santa Catarina trabalharam na composição de uma chapa que atendessem e, de fato e de direito atenderam, ao percentual mínimo de 30% para candidaturas negras e pardas.*

(...)

*A questão racial, cuja luta por superação de obstáculos sociais e institucionais está agora encampada no ideal normativo concretizado no art. 10, do Provimento n. 222/2023, do CFOAB, não deve ser negligenciada pela Comissão Eleitoral Seccional. Nossa entidade decidiu, no âmbito de sua competência normativa plena, que as chapas concorrentes aos cargos das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, sem exceções, devem atender ao percentual mínimo de 30% (trinta) por cento de candidaturas negras e pardas, o que considero um imperativo legal, de cumprimento obrigatório.*

*Na Seccional de Santa Catarina, existem quase 3 (três) mil advogados e advogadas autodeclarados negros ou pardos. Para atendimento da cota racial, a Chapa impugnada precisaria ter apresentado 44 (quarenta e quatro) candidaturas negras e pardas, porém apresentou apenas 16 (dezesesseis), algo em torno de 10% (dez por cento) do mínimo obrigatório total de 30% (trinta por cento). Não posso concordar que exista um valor mínimo dentro do percentual mínimo e ignorar ou inovar e recusar a aplicação da norma cogente, de valor afirmativo constitucional indiscutível para, arbitrariamente, deixar de aplicar a norma obrigatória ao caso concreto, que exige, sob pena de indeferimento, que todas as Chapas concorrentes às eleições das Seccionais da OAB atendam ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas negras e pardas.*

É de se destacar que a regra examinada não teve seus efeitos inaugurados neste pleito. No lapso decorrido entre sua instituição e a iminente eleição, os interessados tiveram tempo bastante para suscitar a irrazoabilidade de sua aplicação do contexto catarinense, mas, como visto, o debate foi apresentado apenas por ocasião do registro da chapa, de modo a impedir o aprofundamento que requer a questão.

Referendar a substituição, por decisão(ões) monocrática(s) administrativa(s), do critério estabelecido pela instituição no âmbito de sua atribuição normativa plena, apenas seria possível diante de circunstâncias excepcionais, as quais não se verificam no caso concreto. Pelo contrário, reconhecer como possível a redução do percentual de representatividade racial, vai de encontro ao princípio da proibição do retrocesso, o qual impede o Estado de, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo.

Nesse contexto, é que entendo presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

### **Perigo de dano e irreversibilidade da tutela**

*Início pelo exame do art. 16-A da Lei 9.504/1997, o qual dispõe que o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

Nos termos em que já afirmei em processos anteriores, a lei eleitoral (Lei 9.504/1997) não vincula a OAB no exercício do seu poder de regulamentar as próprias eleições, o qual deriva diretamente do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994). A lei eleitoral, portanto, não tem aplicação imediata, mas supletiva, nos termos em que prevê o art. 33 do Provimento 222/2023.

Nesse sentido, ainda se que admitisse a incidência do citado dispositivo ao processo eleitoral da Ordem do Advogados, tenho que não há correspondência entre o caso dos autos e a previsão do art. 16-A. Enquanto esta trata da situação do candidato cujo registro (individual) esteja judicializado, no presente mandado de segurança está se decidindo o registro da chapa. A chapa, na correlação possível, corresponde ao próprio partido político, cuja regulação decorre da Constituição Federal, da Lei 9.096/1995, da Resolução 23.571/2018 do TSE, etc.

A disposição do art. 16-A da Lei 9.504/97 visa tratar a situação do candidato que teve o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral e que esteja judicializada em outras instâncias. Diz respeito às condições de elegibilidade do candidato e não sobre regularidade do partido político. Nas palavras do e. Min. Roberto Barroso (ADPF 223/DF):

*a controvérsia submetida ao exame desta Corte tem por enfoque a situação dos candidatos em eleições proporcionais que, na data do pleito, tinham decisão judicial favorável ao registro de suas candidaturas, a qual, no entanto, vem a ser revertida posteriormente. O ponto em discussão diz respeito à possibilidade de os votos dados a esses candidatos serem computados para os partidos políticos pelos quais concorrem, contribuindo na definição do quociente partidário e, conseqüentemente, com a eleição de outros candidatos da mesma agremiação.*

(...)

*Em primeiro lugar, verifica-se o preenchimento das condições de elegibilidade – isto é, dos requisitos de caráter positivo previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, que incluem: (i) a nacionalidade brasileira; (ii) o pleno exercício dos direitos políticos; (iii) o alistamento eleitoral; (iv) o domicílio eleitoral na circunscrição; (v) a filiação partidária; e (vi) a idade mínima. Em segundo lugar, analisa-se a incidência, em cada caso, de quaisquer das causas de inelegibilidade – isto é, dos requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), que teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.*

(...)

*A fase de habilitação de candidatos, no processo eleitoral brasileiro, denomina-se registro de candidatura. Todos os partidos políticos devem, após a indicação de seus candidatos em convenção partidária, apresentar à Justiça Eleitoral o pedido de registro, para que sejam analisados os requisitos da candidatura. Trata-se, assim, de um processo por meio do qual a Justiça Eleitoral verifica se incide sobre o cidadão alguma causa que o impeça de se candidatar a cargo eletivo.*

(...)

*Ademais, note-se que o art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 estipula regra voltada a retirar os incentivos para que os partidos lancem ou mantenham na disputa candidatos manifestamente inelegíveis. Afinal, a regra determina que os candidatos que têm o registro indeferido, pendente de decisão definitiva, devem concorrer por sua conta e risco, com a ciência de que, caso o indeferimento seja mantido, não será possível o aproveitamento dos votos que lhes forem confiados nem pelo partido pelo qual o candidato concorreu. Esse desincentivo, porém, não se justifica nos casos em que há deferimento do registro de candidatura (ainda que pendente de recurso) ou quando o registro sequer foi apreciado. Nessas situações, vetar, como regra geral, o cômputo dos votos dados aos candidatos para os seus respectivos partidos produziria verdadeira falseamento da escolha popular, já que os votos dos eleitores, de boa-fé, seriam invalidados, inclusive com a possibilidade de favorecimento de agremiações com orientações ideológicas e programáticas diversas.*

Afasto, nestes termos, a incidência do dispositivo ao caso em exame.

Quanto ao perigo de irreversibilidade da medida, tenho que tanto o deferimento, quanto o indeferimento trazem prejuízos significativos, embora nenhum deles seja irreversível, ainda que as soluções possam ser administrativa e financeiramente custosas.

**Alega a OAB-SC (evento 8, PET2):**

*Nesse cenário, há necessidade de se ponderar as conseqüências que o deferimento da liminar neste Mandado de Segurança poderá ocasionar nas eleições para o sistema OAB, podendo gerar, inclusive, eventual anulação do pleito. Vedada a participação da Chapa 02 por decisão precária e, ao final, prevalecer o entendimento pelo deferimento do registro, haverá a anulação de todo o pleito eleitoral e a necessidade de realizar nova votação.*

*Em contrapartida, autorizar a participação da Chapa 02 no pleito, enquanto não resolvido o mérito da questão, importa em garantia da segurança jurídica nas eleições para o sistema OAB em Santa Catarina, considerando, especialmente a proximidade da data de realização das eleições e o fato de que não haverá decisão definitiva – administrativa ou judicial – até 22/11/2024. Isso porque, se houver a participação da Chapa 02 e, ao final, for mantido o indeferimento da sua participação, a conseqüência prática será apenas a anulação dos votos recebidos pela respectiva chapa.*

*Note-se que existem 69 chapas registradas na OAB/SC, sendo 3 concorrentes às eleições em âmbito Estadual e as demais para as 53 Subseções da OAB/SC no Estado, que importam na participação de, aproximadamente, 36500 advogados e advogadas. Adicione-se a isso a estrutura e os gastos necessários à implementação de uma eleição com porte superior ou equivalente a muitos municípios do Estado de Santa Catarina.*

O art. 24 do provimento 222/2023 dispõe:

**DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

*Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento do disposto nos arts. 18 e 19 deste Provimento.*

*§ 8º A decisão da Comissão Eleitoral Seccional que julgar procedente a representação implica a pena de pagamento de multa ou o indeferimento ou a cassação do registro da chapa ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita.*

*§ 9º Se a decisão de cassação do mandato, referida no parágrafo anterior, atingir chapa que obteve mais da metade dos votos, a eleição fica prejudicada, convocando-se outra, no prazo contínuo de 30 (trinta) dias.*

*§ 10. Os(as) candidatos(as) da chapa que tiverem dado causa a eventual anulação da eleição não podem concorrer na eleição suplementar que, em seguida, se realizar.*

Examinando o cenário, tenho que permitir a participação de uma chapa que não cumpre com os requisitos da disputa, parece-me altamente deletério ao processo democrático, pois provavelmente importará na anulação dos votos a ela confiados. Ainda que haja o risco de repetição do pleito, a probabilidade do direito posto, seja pela decisão da Comissão Eleitoral, seja pelo exame realizado na presente decisão, indica o oposto.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, defiro a tutela requerida para revogar o efeito suspensivo dado ao recurso interposto no processo 91/2024 e recurso 49.0000.2024.011670-7/TCA, em que as autoridades coatoras autorizaram a Chapa nº 2 - “Basta” a participar de todos os atos da campanha eleitoral da OAB/SC até o julgamento final do recurso.

Intimem-se. Dada a iminência das eleições, a presente decisão poderá ser apresentada pela parte impetrante/agravante aos órgãos eleitorais responsáveis pelo pleito e eventuais descumprimentos deverão ser reportados ao juízo de primeiro grau.

---

Documento eletrônico assinado por **ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004847603v40** e do código CRC **c33ea5ef**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Data e Hora: 21/11/2024, às 18:46:18

---

5040620-77.2024.4.04.0000

40004847603.V40